



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 19740.000182/2003-34  
**Recurso nº** 154.610 De Ofício  
**Matéria** IRF  
**Acórdão nº** 104-23.066  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** 1ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ I  
**Interessado** FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF - PROCEDIMENTO ELETRÔNICO - NULIDADE - A divergência existente entre as informações prestadas pelo contribuinte no Darf e na DCTF deve ser investigada durante a auditoria, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento (CTN - art. 142).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. *pel*

## Relatório

Em desfavor da contribuinte FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL foi lavrado Auto de Infração de fls. 22 a 34, referente a multa de ofício isolada e juros de mora pagos a menor ou não pagos, decorrentes da falta de pagamento dos acréscimos legais no recolhimento em atraso de débitos de IRRF informados na DCTF relativa ao terceiro trimestre de 1998.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento ocorreu devido a “falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais” e “falta de pagamento de multa de mora”, conforme fls. 25, na qual encontra-se o enquadramento legal correspondente; às fls. 26 a 31 encontram-se os demonstrativos de pagamentos efetuados após o vencimento; à fls. 32 o demonstrativo de multa e/ou juros a pagar - não pagos ou pagos a menor.

Cientificada da exigência em 04/07/2003 (fls. 79), a Interessada apresentou, em 01/08/2003, a impugnação de fls. 1 a 7, na qual alega, em síntese:

- *que todos os recolhimentos relacionados pelo Fisco no Auto de Infração foram devida e oportunamente efetuados.*
- *Sustenta que a única discrepância apresentada pelo autuante diz respeito à data de vencimento, tendo em conta que o mesmo considera como vencido o tributo no período de apuração, quando na verdade somente se tornou exigível na data de seu vencimento, conforme constou do DARF respectivo, em cumprimento da legislação.*
- *Relaciona à fls. 3 os DARFs juntados à impugnação, indicando os respectivos fatos geradores e vencimentos.*
- *Afirma que todos os fatos geradores ocorreram na semana anterior ao pagamento, na forma prevista pelo art. 865, II, do RIR, e que sendo assim o entendimento do autuante de que teria ocorrido mora é equivocado.*
- *Diz que tal equívoco deve ter se dado pelo fato da DCTF respectiva ter feito referência ao período de apuração de 22 a 24/07 como sendo a 3ª semana de julho enquanto para o fisco tal período corresponde a 4ª semana, assim como referiu-se a 4ª semana de setembro (28/09 a 02/10) quando para o fisco seria na verdade a 1ª semana de outubro e, por fim, 4ª semana de outubro (26 a 30/10) quando na realidade tratava da 1ª semana de novembro*

Em 20 de abril de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro proferiram Acórdão que, por maioria de votos, considerou o lançamento nulo, foram vencidos dois julgadores Irineu Paz Lima e Marcos Luis Acciaris Valle da Silva, que votaram pela improcedência do lançamento. A seguir a Ementa é transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: PAGAMENTO ATRASADO SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS. AUDITORIA DE DCTF. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. NULIDADE. A divergência existente entre as informações prestadas pelo contribuinte no Darf e na DCTF deve ser investigada durante a auditoria, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento (CTN - art. 142). É nulo o auto de infração lavrado com dúvida sobre a ocorrência da infração.*

*Lançamento Nulo*

Foi interposto Recurso de Ofício tendo em vista que o crédito exonerado totaliza R\$ 1.210.328,72

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Está sob exame o recurso de ofício formulado pelo julgador recorrido, que determinou a nulidade do lançamento contra a interessada no relativo ao ano calendário de 1997.

Trata o presente lançamento de multa de ofício exigida isoladamente e de juros de mora não pagos, tendo em vista o recolhimento de débitos de IRRF após o prazo previsto, sem os acréscimos legais.

De acordo com a decisão recorrida os procedimentos de auditoria interna de DCTF deveriam ser adequadamente monitorados:

*Os procedimentos previstos para a auditoria interna das DCTF estão disciplinados pelas Instruções Normativas SRF nº 45/98 e 77/98, que determinam a observância do disposto na IN SRF nº 94/97. Esse último Ato estabelece, no artigo 3º, que o auditor responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, exceto "se a infração estiver claramente demonstrada e apurada". Ou seja, existindo dúvidas quanto às informações apuradas nos sistemas, a Interessada deveria ser intimada para esclarecê-las.*

*Pois é exatamente este o caso que se apresenta nos autos. Constan nos sistemas duas informações relativas às datas de vencimentos, que ocasionaram a cobrança de juros de mora e da multa isolada pela falta de recolhimento da multa de mora, uma vez que foi considerada como correta a data de vencimento calculada a partir da semana do período de apuração informada na DCTF. Cumpre destacar que os valores informados como principal são os mesmos, ficando a dívida restrita quanto às datas do fato gerador. Ora, não se podem desprezar os recolhimentos efetuados e as informações nele contidas, como se apenas a semana informada na DCTF tivesse a presunção de verdade absoluta.*

*Considerando as divergências das informações prestadas no Darf e na DCTF, o órgão lançador deveria ter aprofundado a investigação, realizando um efetivo trabalho de auditoria em cumprimento ao determinado nas mencionadas instruções normativas. No entanto, pelo que consta dos autos, a auditoria de fato nunca chegou a ocorrer.*

*A auditoria eletrônica, no presente caso, deve ser encarada como mero papel de trabalho de início de fiscalização, não podendo servir de base para lançamento. Aqui, nem os procedimentos previstos nas instruções normativas foram seguidos.*



*Pelo exposto, diante da fragilidade do Auto de Infração ora examinado, e considerando-se que a prerrogativa do julgador de mandar realizar diligências não deve ser utilizada para suprir a insuficiência de provas, concluo que o lançamento deve ser anulado, por estar impregnada de incertezas, o que não se harmoniza com o artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).*

Acrescente-se por pertinente que por força da retroatividade benigna a multa isolada deve ser cancelada, corroborando no sentido proposto pela autoridade recorrida.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF em 06 de março de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ